

GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL

SHARED GUARD AS A WAY TO FIGHT PARENTAL ALIENATION

Yara Pereira De Melo¹

Gabriela Gomes dos Santos Naves²

RESUMO

O presente artigo científico vem abordar o tema Guarda Compartilhada como meio de combate a Alienação Parental. Busca-se por meio de estudos recentes do meio jurídico, da psicologia, dos entendimentos dos tribunais, das doutrinas e das legislações atuantes no tema, analisar, refletir e apresentar uma solução para a seguinte temática: A guarda compartilhada é uma ferramenta eficaz no combate e na prevenção da alienação parental. Ademais busca-se demonstrar que ambos os genitores têm o direito de conviver com os filhos, juntamente com o dever de cuidar, proteger e prover todo o sustento necessário para a manutenção de uma vida saudável e equilibrada. Primeiramente com uma abordagem histórica sobre a evolução do direito de família, e suas transformações com o transcorrer do tempo, e as mudanças no poder familiar decorrentes do advento da Constituição Federal de 1988, abordando também os princípios constitucionais mais relevantes e a responsabilidade civil no âmbito do direito familiar. Explorar as diversas modalidades de guarda, conceituando cada um destes institutos, em especial a guarda compartilhada, fazendo uma breve distinção da guarda alternada. Mais a diante adentramos na Alienação Parental, conceituando-a e fazendo a caracterização das condutas do alienante, do alienador e do alienado. Logo após uma breve diferenciação entre Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, embora haja muitas confusões com esta terminologia, uma é consequência da outra, portanto a Síndrome de Alienação Parental são transtornos psicológicos, emocionais e sociais, decorrentes da Alienação Parental. É por fim, a análise da temática proposta por este artigo, com a averiguação da pergunta-problema.

Palavra-Chave: Poder Familiar; Guarda Compartilhada; Alienação Parental; Prevenção

ABSTRACT

This scientific article addresses the theme Shared Guard as a means of combating Parental Alienation. Through recent studies of the legal environment, psychology, understandings of the courts, doctrines and legislation active in the subject, we seek to analyze, reflect and present a solution to the following theme: Shared custody is an effective tool in the fight and in preventing parental alienation? Furthermore, it seeks to demonstrate that both parents have the right to live with their children, together with the duty to care, protect and provide all the necessary support for the maintenance of a healthy and balanced life. Firstly with a historical approach to the evolution of family law, and its transformations over time, and the changes in family power resulting from the advent of the 1988 Federal Constitution, also addressing the most relevant constitutional principles and civil liability in the context family law. Explore the different types of custody, conceptualizing each of these institutes, especially shared custody, making a brief distinction from alternate custody. Later on, we entered the Parental Alienation, conceptualizing it and characterizing the behaviors of the alienator, the alienator and the alienated. Right after a brief differentiation between Parental Alienation and the Parental Alienation Syndrome, although there are many confusions with this terminology, one is a consequence of the other, therefore the Parental Alienation Syndrome are psychological, emotional and social disorders, resulting from Parental Alienation. Finally, it is the analysis of the theme proposed by this article, with the investigation of the question-problem.

Key-world: Family Power; Joint Custody; Parental Alienation; Prevention

¹ Graduada em Gestão Financeira e Administrativa pela Faculdade Luís Mendes (LUMEN) e estudante no Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás. E-mail: yaramelo93@gmail.com

² advogada. Professora e Orientadora da disciplina Trabalho de Curso na Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás. E-mail: gabigomesnaves@gmail.com

INTRODUÇÃO

A família possui um papel de grande importância na sociedade, contribuindo para a formação ética, moral e social do indivíduo. Primando pela relevância desta instituição, foi trazido de forma expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, a família como base da sociedade, e diante disto merece total proteção do Estado.

É no âmbito familiar que ocorre a formação dos filhos, onde os genitores transmitem seus valores morais e sociais, no seio familiar a prole cresce cercada de afeto, cumplicidade, amor, amizade e aprendem a conviver em harmonia, formando assim cidadãos responsáveis e de boa conduta social.

Os primeiros moldes familiares limitavam-se a um grupo de indivíduos, ligados por laços consanguíneos, onde apenas o marido/pai tinha o dever de prover o necessário para subsistência deste lar, denominado Pátrio Poder.

Conforme a sociedade foi se transformando ao longo do tempo, e novas modalidades familiares foram surgindo, a legislação brasileira, com o advento do Código Civil de 2002, trouxe uma substituição ao Pátrio Poder, chamado de Poder familiar.

O poder familiar tem por composição direitos e deveres inerentes aos filhos menores, com similitude de obrigações a ambos os genitores, buscando a proteção e o melhor interesse do menor, ou seja, a responsabilidade que antes era concentrada em apenas um indivíduo, passa a ser de responsabilidade conjunta do casal.

Quando os pais não cumprem com o papel que lhes é devido no exercício do Poder familiar, pode haver a suspensão, perda e a extinção, que é a forma mais gravosa, onde há a interrupção definitiva do poder familiar.

Diante das transformações sociais, vários modelos de família foram sendo criados, como a família eudemonista, que decorre do vínculo afetivo. Perante tais mudanças, a legislação também tem se moldado, afim de lhes garantir proteção as variadas espécies de famílias existentes.

Contudo com o aumento e a variação da estrutura familiar, passa também a incidir uma crescente no número de divórcios, acabando assim por interferir de forma incisiva no convívio familiar, pois com a dissolução do vínculo conjugal, incide o instituto da guarda, onde os pais por decisão consensual ou imposição judicial, definirão quem será o detentor da guarda e quem terá direito ao convívio com os filhos.

No que tange a guarda dos filhos, como previsto no caput do artigo 1583 do Código Civil brasileiro, admite-se duas modalidades de guarda: a guarda unilateral ou compartilhada.

A guarda unilateral é aquela cuja criança está sob a autoridade de apenas um dos genitores, como consta no parágrafo 1º do artigo 1583 do Código Civil.

Em outras palavras, apenas um dos genitores irá tomar as decisões inerentes ao cotidiano da criança e também será o responsável Civil por quaisquer danos causados a terceiros por eles.

Já a guarda compartilhada, ambos os genitores terão autoridade de tomar decisões relacionadas ao cotidiano do menor, independente se ambos possuem uma boa convivência.

Na definição trazida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal” consiste na convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores, partilhando do cotidiano de ambos os lares” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p.688).

Por conseguinte, o genitor detentor da guarda, que com a dissolução da relação conjugal, sentiu-se rejeitado ou abandonado pelo ex parceiro, inicia um ataque a ele, por meio dos filhos, onde passa a denigrir sua imagem, induzindo os filhos a odiá-lo, causando uma verdadeira lavagem cerebral, incidindo assim a Alienação Parental.

A Alienação parental tem seu início geralmente após o divórcio, onde a relação conjugal não acaba da melhor forma, causando assim mágoas profundas, onde um dos genitores inicia uma verdadeira luta, no intuito de denegrir o outro ex-cônjuge, criando falsas memórias e falsas informações para manipular o filho.

A alienação parental tem sido bastante discutida na Seara familiar do direito. Por se tratar de um assunto de tamanha relevância, em agosto de 2010 a legislação brasileira adotou medidas para coibir a prática.

De acordo com a redação da lei 12318/2010 a alienação parental ocorre quando a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um de seus genitores, avós ou por quem tenha a criança sob sua autoridade.

O fenômeno é frequente nas separações litigiosas, no tocante das visitas, e nas discussões envolvendo alimentos e guarda dos filhos.

Tal ato pode gerar inúmeros danos psicológicos e emocionais a criança, pois após a dissolução da relação conjugal, os ex´s cônjuges permanecem com inúmeros conflitos e assim passam a manipular a prole, afim de que a criança repudie o outro genitor sem nenhum motivo aparente.

Como podemos notar um crescente número de ações contendo está pauta, os tribunais vêm adotando medidas que possam ser um meio de solução a este conflito.

A lei 12318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, enumera as condutas incidentes na alienação pelos genitores, e definição de sanções a serem aplicadas pelos magistrados frente a um caso de alienação parental, sendo algumas mais moderadas como as multas e outras mais

rigorosas como as alterações no regime de guarda e até mesmo a suspensão da autoridade parental.

Em uma primeira análise, será apresentado um breve retrospecto ao Pátrio Poder e a alteração e sentido da nomenclatura para o Poder familiar, como também a estrutura familiar e suas novas formações, trazendo princípios pautados na Constituição Federal, que norteiam os direitos dos institutos familiares, e no final do capítulo abordaremos a responsabilidade civil dos genitores por atos praticados pelos seus filhos menores.

No segundo capítulo abordaremos o instituto da guarda e suas modalidades, discorrendo sobre as características marcantes sobre cada uma delas.

No terceiro capítulo será apresentado a Alienação Parental, trazendo seu conceito, a distinção da figura da vítima, do alienador e do alienado, indicando o papel de cada um deles, diferenciando a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental e suas consequências, e por fim, a resposta da problemática, objeto da pesquisa, ou seja, a guarda compartilhada é ou não melhor caminho para coerção da Alienação Parental.

O presente artigo nos ajudará a compreender em que medida a guarda compartilhada pode ser um meio eficaz de coerção a prática da alienação parental, buscando resoluções que não coloquem os filhos em um estado de vulnerabilidade psicológica.

1. PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES DOS GENITORES EM RELAÇÃO A PROLE

O Pátrio Poder vigia na época em que o poder patriarcal era soberano nas relações familiares, atribuindo ao homem a responsabilidade de prover tudo o que fosse necessário a subsistência de sua família. Com a evolução da sociedade os modelos familiares foram se modificando, e, por consequência vieram as alterações legislativas, incluindo sua nomenclatura, que com o advento do Código Civil de 2002 trouxe o termo Poder Familiar em seu bojo. O Poder Familiar como preleciona Gonçalves (2011, p.107) “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos”. Como nos traz o autor mencionado, a responsabilidade dos pais é advinda do poder familiar que é mútua entre ambos, não se desfazendo com a ruptura da relação conjugal e nem com a constituição de nova família, pois este poder vem da paternidade e filiação. Contudo um dos genitores sofrerá restrições no exercício deste poder em casos de dissolução da relação conjugal, podendo variar dependendo do modelo de guarda adotados.

Assim preceitua Paulo Lôbo que:

Poder Familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família (LÔBO,2011, p.211).

No tocante do exercício do Poder Familiar, como preceitua o artigo 1.634 do Código Civil, compete aos pais de filhos menores, a criação e educação, exercer a guarda, consentimento para casar-se, consentimento a viagens para o exterior, consentimento para mudança permanente de residência para outro município, nomeação de tutor se o pai sobrevivente não puder exercer o poder familiar, representa-los ou assisti-los em atos judiciais ou extrajudiciais, reclama-los de quem os tenha ilegalmente e exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Quando os pais não cumprem o papel que lhe é imposto através do Poder Familiar há formas de suspender e até mesmo extingui-lo.

A suspensão é uma forma mais amena da perda do poder familiar, que está elencada no rol do artigo 1.637 onde dispõe que:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Esta suspensão poderá ser revista, e até mesmo revogada pelo juiz, quando este assegurar-se de que as condições que ocasionaram a suspensão foram sanadas e a convivência familiar adequada estiver restabelecida.

Já a perda do poder familiar é a forma mais grave, pois se dá por um descumprimento de um dever de maior importância, sendo uma sanção dada por sentença judicial, como consta positivada no artigo 1.638 do Código Civil:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I – castigar imoderadamente o filho;
- II – deixar o filho em abandono;
- III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V – entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Há também as formas de extinção do Poder Familiar que estão elencadas no rol do artigo 1.635 do Código Civil, sendo elas a morte dos genitores ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e/ou por decisão judicial. (CÓDIGO CIVIL,2002)

Diante das ponderações acima, podemos notar que a prole é dever legal dos genitores, mesmo que ocorra a dissolução da relação conjugal ou concepção de nova família, pois o Poder Familiar decorre da filiação, mas haverá algumas alterações quanto sua forma de exercício para aquele genitor que não é o detentor da guarda, devido ao modelo adotado.

Quando os genitores não cumprem com o exercício do poder familiar poderá ocorrer a suspensão, que é a forma menos grave, que consiste no abuso de autoridade por um dos genitores, ou a perda do poder familiar, que é a forma mais grave, que consiste no descumprimento de um dever de grande importância.

Há também as hipóteses de extinção que se dá pela interrupção definitiva do poder familiar, ressaltada por Lôbo:

A extinção não se confunde com a suspensão, que impede o exercício do poder familiar durante determinado tempo, e com a perda. Esta última leva a extinção, ainda que por causas distintas, rejeição do direito, ao contrário da extinção propriamente dita (LÔBO, 2011, p. 306).

Como podemos constatar na fala do doutrinador a extinção é a forma mais gravosa dentre as extinções do poder familiar. Ela se dá apenas em casos mais extremos.

1.1 Estrutura familiar

Com o transcorrer dos anos, a estrutura familiar ganhou novas formas e modelos, e diante destas mudanças o Estado passou a atentar-se a elas, dando lhes maior proteção. Diante desta conjuntura surgiu a igualdade de condições entre os cônjuges no exercício do poder familiar que antes, com o Pátrio Poder era atribuída somente ao chefe da família.

Afim de proporcionar uma maior segurança as famílias existentes, o Estado trouxe de forma expressa no artigo 226 da Constituição Federal Brasileira as três espécies de famílias amparadas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§1º O casamento é civil e gratuito a sua celebração.
§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1998).

Embora somente as famílias advindas do casamento, da união estável e daquelas formadas pelos pais e seus descendentes estejam no rol do artigo 226 da carta magna de 1988, o que se nota é que a família atual se estendeu além dos preceitos constitucionais, pautando-se sob o pilar da afetividade.

Segundo Oliveira (2002, p.233) “a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros, afim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social, é sem dúvidas nenhuma, uma das maiores características da família atual”.

Com a evolução familiar contemporânea cabe discorrer brevemente sobre outras modalidades de famílias existentes e pacificadas pela jurisprudência, são elas:

- a) Família matrimonial – É aquela advinda do casamento.
- b) Família informal – É aquela decorrente da União Estável.
- c) Família homoafetiva - É aquela que decorre da União de duas pessoas do mesmo sexo.
- d) Família monoparental – É aquela constituída por apenas um de seus genitores e seus descendentes.
- e) Família anaparental – É aquela que decorre da convivência entre parentes ou entre pessoas que não possuam parentesco, dentro de uma estruturação com um propósito.
- f) Família eudemonista – É aquela identificada pelo vínculo afetivo.

Neste tocante o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua família por três espécies:

- a) A Família Natural – que é a família biológica, constituída pelos laços sanguíneos. Preceitua o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente “ entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (ECA,1990).
- b) Família Extensa – é aquela que se estende a parentes próximos a criança ou adolescente, a qual convive e mantém vínculo de afinidade e afetividade, como preleciona o artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do adolescente:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA,1990).

c) Família Substituta – é aquela em que o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional a outra família pela guarda, adoção ou tutela, como prevê o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente “ A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei” (ECA,1990).

Nas preceituações acima, podemos salientar que a sociedade com o transcorrer do tempo tem se modificado, e diante disto a legislação tem se moldando aos preceitos estabelecidos por elas e suas variadas espécies de estrutura familiar, portanto independente de qual for a modalidade familiar a tutela jurisdicional é merecida.

1.2 Princípios constitucionais do direito de família

Como já exposto anteriormente, a instituição familiar é a base da sociedade e merece uma atenção especial do Estado. Partindo deste pressuposto o direito de família é regido por princípios constitucionais.

Destarte Maria Berenice Dias (2015, p.45) afirma que: “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada de qualquer leitura interpretativa do direito.”

É de suma importância mencionar que os princípios constitucionais norteadores do direito familiar encontram-se tanto nos textos legais, quanto de forma implícita decorrendo da ética e dos valores presentes no ordenamento jurídico.

Segundo a mesma autora, certifica que (DIAS, 2015, p.44) “É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Cada autor traz quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso[...]”.

Desta forma não há uma quantidade exata de princípios norteadores do direito de família, contudo é de suma importância citarmos alguns princípios que tem ênfase na proteção da criança e do adolescente, bem como no relacionamento entre os genitores e sua prole.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

É o princípio fundamental mais abrangente, pois todos os demais princípios derivam dele. Este princípio encontra-se expressamente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 “ III- a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1998).

Segundo Roberto Senise Lisboa:

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual devem obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares (LISBOA, 2002, p. 40).

Partindo deste pressuposto, continua o mesmo autor:

Assim, as relações jurídicas privadas familiares devem sempre se orientar pela proteção da vida e da integridade biopsíquica dos membros da família, consubstanciada no respeito e asseguramento dos seus direitos da personalidade (LISBOA, 2002, p.40).

No direito de família este princípio apresenta-se como um modo de preservação e proteção do núcleo familiar, bem como os direitos de personalidade inerentes aos seus componentes.

1.2.2 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade familiar decorre do princípio da solidariedade social previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 “ I - construir uma sociedade livre, justa e solidária ” (BRASIL, 1998).

Na Constituição de 1967 este princípio era apenas um dever moral e ético, contudo após a vigência da Constituição de 1988 passou a ser um dever jurídico imposto a família, a sociedade e ao estado.

Desta forma a solidariedade familiar deve ser mútua entre os seus membros como preceitua Flávio Tartuce (2017, p. 22) ao mencionar que “Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa”.

É dever dos cônjuges ou companheiros prestar assistência material e moral entre si e é dever dos pais manter, educar e proteger os filhos até que seja atingida a idade adulta.

1.2.3 Princípio da afetividade

A afetividade é um princípio implícito na constituição federal. O afeto é o sentimento norteador das relações familiares, principalmente nas relações homo afetivas e sócio afetivas onde o afeto é o fator predominante para o vínculo familiar.

A confirmação da importância do princípio da afetividade encontra-se no Código Civil por meio do artigo 1596 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CÓDIGO CIVIL, 2002).

O artigo acima referido traz a igualdade de filiação, havendo também a filiação distinta da com sanguínea como preceitua o artigo 1593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Desta forma, enquanto houver no núcleo familiar os princípios da afetividade e da Solidariedade em seu alicerce, em um conjunto formadores de valores, a manutenção familiar merece a proteção constitucional devida (MADALENO, 2016, p. 166).

1.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente tem previsão no artigo 227 da constituição federal de 1988, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL,1998).

Este princípio também se faz presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) onde dispõe que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA,1990).

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA,1990).

A este princípio foi dada prioridade absoluta, pois trata-se da proteção aos interesses do menor, aos quais se sobrepõe a qualquer outro interesse em razão de sua vulnerabilidade. Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa:

[...] a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de

proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos (COSTA, 2002, p.17).

A primazia da manutenção deste princípio, se dá pela necessidade de proteção aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade, afim de que lhe esteja assegurado o direito a um desenvolvimento pleno e a formação de sua personalidade.

Os princípios constitucionais norteadores do direito de família são de estrita importância na legislação, pois lhes traz uma percepção mais digna e humana sobre demandas.

1.3 Responsabilidade civil dos genitores no direito de família

Ante as mudanças da sociedade contemporânea, novas concepções de direitos surgem, uma delas é a responsabilidade civil dos genitores em relação aos filhos menores.

Antes de adentrarmos no tópico proposto, mister faz-se ressaltar que a responsabilidade civil é o dever de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, como preleciona o artigo 186 “ Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (CÓDIGO CIVIL,2002).

Essa responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva, vejamos:

- Subjetiva: Seu fundamento para a responsabilização do agente está ligado diretamente com a culpa ou o dolo, sendo a culpa caracterizada pela negligência ou imprudência do agente causador do dano. Já o dolo é o resultado ilícito do agente, que tem a consciência do ato praticado.
- Objetiva: Seu fundamento para a responsabilização do agente, independe de culpa, podendo ou não existir, bastando uma relação concreta entre o fato e o dano.

Partindo deste pressuposto é importante trazermos à baila quão vasta é a responsabilização dos genitores para com seus filhos, indo muito além do dever de sustento, guarda e educação trazidas no texto constitucional e nas legislações vigentes.

Está disposto no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (ECA,1990).

No mesmo entende o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, refere-se a responsabilidade afetiva que advém do Poder familiar “Os pais têm o dever de assistir, criar e

educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 2002).

Corroborando o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “ A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (ECA,1990).

No entanto o exercício do Poder familiar independe da relação conjugal de seus genitores, este encargo é atribuído a ambos.

Neste entendimento Maria Helena Diniz nos traz que:

O poder familiar pode ser elucidado como sendo um agrupamento de direitos e obrigações no que concerne a pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, desempenhado por ambos os genitores, em igualdade de condições, para que possam executar as incumbências que a Norma Jurídica lhes impõe, intentando-se para o interesse e o cuidado do filho (DINIZ, 2002, p. 28).

Aduz também o parágrafo único do artigo 22 do Estatuto da criança e do adolescente que:

A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (ECA, 1990).

A responsabilidade civil dos genitores excede os deveres materiais, educacionais e afetivos, eles adentram também na esfera patrimonial.

Quando uma criança ou adolescente pratica ato ilícito, a reparação do dano praticado, recai sobre os seus responsáveis legais, tratando-se da responsabilidade civil objetiva, pois responderão por algo que não causaram, como devidamente expresso no artigo 932 do Código Civil “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Como mencionado acima, trata-se de responsabilidade objetiva por atos de terceiros, conforme preleciona o artigo 933 do Código Civil “ As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Esta responsabilização independe da guarda do filho e também de novo matrimônio. Conforme preleciona o artigo 1636 do Código Civil:

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Havendo negligência na formação da criança ou do adolescente por parte de seus responsáveis legais, poderá ser invocada a responsabilidade civil de seus genitores, para que cumpram com seu papel instituído em lei.

Adentrando na esfera penal, aquele que deixa de prover a subsistência da prole, como a não prestação alimentar configura abandono material, precisamente citado no artigo 244 do Código Penal, *in verbis*:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (CÓDIGO PENAL, 1940).

Também responde por abandono intelectual aquele que deixa de prover a educação e formação intelectual do filho, como citado no artigo 246 do Código Penal “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa” (CÓDIGO PENAL, 1940).

Fazendo um retrospecto do conteúdo acima aduzido podemos constatar a responsabilidade que advém com a formação familiar, aos genitores é atribuído o dever de manter, cuidar e educar, mesmo que haja ruptura da relação conjugal. O poder familiar decorre da filiação tornando assim os pais responsáveis legais pelos seus filhos, e o descumprimento deste poder implica em uma série de fatores que poderão suceder à extinção do vínculo familiar.

Tendo a instituição familiar proteção legal do Estado, podemos atentar a uma serie de princípios que irão nortear as questões envolvendo o direito familiar. São inúmeros princípios tanto implícitos como explícitos na legislação vigente, alguns deles como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foram referenciados acima para

reafirmar o quão importante é os princípios norteadores desta matéria, pois elas proporcionam uma percepção mais humanizadas nos magistrados a proferirem sua decisão.

É mister rememorarmos que o direito de família adentra na esfera da responsabilidade civil, pois os atos praticados pelos filhos menores são de responsabilidade de ambos os pais, independente da relação conjugal que possuem. A responsabilidade Civil dos genitores excede os deveres materiais, educacionais e afetivos, adentrando no campo patrimonial.

Portanto são inúmeros os encargos advindos do poder familiar e o não cumprimento deste podem repercutir tanto na esfera cível quanto na esfera penal, pois família é uma entidade cultural e histórica que vem se moldando com as transformações sociais e que independente de sua estrutura merece a proteção do Estado.

2. GUARDA

O termo “guarda” nos refere a proteção integral dos filhos, exercida pelos genitores advindos do poder familiar.

O Código Civil prevê os institutos da guarda nos Artigos 1.566, IV e 1.724, *in verbis*:

São deveres de ambos os cônjuges:
sustento, guarda E educação
As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos (CÓDIGO CIVIL,2002).

O instituto da guarda no tocante do rompimento da relação afetiva, é trazida pelo Código Civil em duas espécies: a guarda unilateral e a guarda compartilhada, e se encontra de forma expressa no caput do Artigo 1583 “A guarda será unilateral ou compartilhada” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Anterior a mudança do Código Civil de 2002 a guarda era exercida unilateralmente, ou seja, por apenas um dos genitores, e ao outro era concedido direito a prestação de alimentos e a visitação.

Embora seja trazida de forma expressa na legislação apenas duas modalidades de guarda, a também a possibilidade da aplicação da Guarda Alternada, que consiste na variação do exercício da guarda dos genitores, alternando-a por dias, meses e até por um ano, sendo a responsabilidade sobre assuntos inerentes ao menor de interina responsabilidade do genitor detentor da guarda.

Mesmo existindo a possibilidade da aplicação da Guarda Alternada, este instituto não é usual, pois pode trazer um desequilíbrio psicológico na formação do menor, mencionando de forma categórica Flávio Tartuce que:

[...] a guarda alternada não é recomendável diante do melhor interesse da criança pois, pode trazer confusões psicológicas. [...] esta é a guarda pinguepongue, onde a criança permanece com cada genitor em períodos interruptos (TARTUCE,2014, p.348).

Assim insta salientar características intrínsecas da guarda unilateral e da guarda compartilhada, para uma melhor compreensão deste instituto.

2.1 Guarda unilateral

Esta modalidade consiste na guarda exclusiva de um dos genitores ou a quem o substitua, onde o detentor tem total exercício do poder familiar, a criança terá seu lar na residência do genitor guardião que tomara todas as decisões relacionadas a ele, como viajar, mudar de escola, mudar de cidade, etc. Responde inclusive civilmente por quaisquer danos causados a terceiros pelo menor. Para o outro genitor é estipulado o dever a prestação de alimentos e o direito de convivência.

Para o genitor convivente, em regra, tem o direito a visitar em fins de semanas alternados (quinze em quinze dias), em dias comemorativos e férias, também de forma alternada, e uma pernoite por semana. O genitor convivente também tem o dever de supervisionar as decisões do genitor guardião, afim de que todas as necessidades do menor sejam atendidas da melhor forma possível. Embora estes critérios acima mencionados sejam a regra, não tem lei que especifique o número de visitas ou a idade mínima da criança para que pernoite na casa do genitor convivente, estes critérios serão sempre analisados sob a ótica do melhor interesse da criança.

No Código Civil no seu artigo 1.583 §1º traz a definição de guarda unilateral “Compreende-se por guarda unilateral a atribuídas a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (...)” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Se a dissolução da relação afetiva for consensual os genitores decidem como será a guarda e as regras de convivência, bastando apenas o juiz homologar o acordo feito entre eles.

Já em se tratando de dissolução litigiosa o juiz deverá estipular a guarda e as regras de convivência, sempre analisando o melhor interesse da criança.

2.2 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é aquela que em igualdade de condições e direitos, os genitores de forma conjunta são responsáveis pelas decisões relativas aos cuidados e bem-estar dos filhos, Farias e Rosenvald afirma que:

O compartilhamento, destarte, incide sobre o processo decisório em relação á criança, sobre a responsabilidade civil por dano causado pelo menor e, principalmente, sobre o convívio diuturno. Enfim, ambos os pais mantem uma autoridade equivalente sobre o filho, decidindo conjuntamente situações atinentes ao bem-estar, educação, cultura, lazer e criação da criança ou adolescente. Há, efetivamente, uma autoridade parental conjunta na pratica (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p.693).

Nesta modalidade de guarda a criança possui residência com um dos genitores, possibilitando ao outro o direito de convivência, como no traz o artigo 1.583, §2 do Código Civil “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos” (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Já os genitores que possuem residência em comarcas distintas, este modelo de guarda poderá ser aplicado, analisando cada caso conforme sua peculiaridade, pois podem ser levados em consideração os meios de comunicação tecnológicos que facilitam a interação mesmo à distância, Silva é categórica ao dizer que:

[...] o avanço da tecnologia facilita os meios de comunicação entre o pai/mãe que mora longe, para a manutenção dos vínculos essenciais, a comunicação digital facilita que os pais compartilhem informações e decisões relevantes acerca dos filhos comuns. Portanto, havendo boa vontade entre os pais, não há impedimento a que se aplique a guarda compartilhada (SILVA, 2011, p.22).

Mesmo a guarda sendo de responsabilidade conjunta a ambos os pais, o genitor convivente deverá a prestação de alimentos aos filhos, sempre levando em consideração o trinômio possibilidade, necessidade e razoabilidade, como aludido por Farias e Rosenvald:

[...] o compartilhamento da guarda não elimina a obrigação alimentar dos pais, que continuam obrigados a colaborar materialmente para o sustento da prole, proporcionalmente a sua capacidade contributiva e considerados os gastos comuns e necessários daquele com quem o filho estiver residindo (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p.692).

Embora a guarda compartilhada seja a regra no Ordenamento Jurídico Brasileiro com o advento da Lei 13.058/2014, há duas exceções legais à sua aplicação; quando um dos genitores

manifesta inaptidão para exercer a guarda ou declara que não a deseja. Há também a hipótese de impossibilidade de aplicação desse modelo de guarda quando se está diante de reconhecimento de alienação parental por parte de um dos genitores, mas este assunto será abordado com maior destaque no capítulo seguinte.

2.3 Guarda alternada

Guarda alternada é aquela que possibilita a maior convivência dos genitores com os filhos. Caracteriza-se pela alternância no exercício do poder de guarda por um período determinado, que pode ser de dias, meses e até por um ano. Desta maneira o genitor que estiver com a criança terá total responsabilidade sobre os atos praticados por ela e em prol dela. Ao se findar este período a responsabilidade passará ao outro genitor a quem estará agora sob seus cuidados, invertendo assim os papéis.

Esta modalidade não é muito usual no Ordenamento Civil Brasileiro pois além de não estar de forma expressa na legislação, é bastante criticada por ferir o princípio da continuidade do lar, prejudicando assim a formação de valores, hábitos e padrões, derivada da variação constante do lar, onde cada um dos genitores tem seus princípios e maneiras de transmiti-los, causando assim uma confusão na formação da personalidade ainda em desenvolvimento da criança, Denise Maria Perissine da Silva, neste entendimento traz que “[...] os malefícios da chamada “guarda alternada” são patentes, prejudicando a formação dos filhos ante a supressão de referências básicas acerca de moradia hábitos alimentares etc., comprometendo sua estabilidade emocional e motora [...]” (SILVA, 2011, p.16).

Ante os modelos de guarda acima mencionados o magistrado deve sempre levar em consideração o caso concreto para averiguar qual das modalidades é mais favorável ao bem-estar e manutenção da proteção do menor, pois embora a relação conjugal entre os genitores não mais exista é direito da criança uma convivência mansa, pacífica e equilibrada com ambos genitores, mantendo assim os vínculos afetivos.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de Alienação Parental surge em 1980 nos Estados Unidos, em decorrência de vários anos de pesquisas, e desde então tem sido estudado e debatido por diferentes áreas.

No Brasil somente com o advento da Lei 12.318/2010, a alienação parental foi conceituada, e passou a ser reconhecida no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Compreende-se por Alienação Parental a indução da criança por parte de um dos seus genitores para que enxergue o outro genitor de forma negativa, demonstrando sentimento de ódio, passando a rejeitá-lo.

Conforme redação do Artigo 2º da Lei da Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este (BRASIL, 2010).

Denise Maria Perissine da Silva também nos esclarece acerca de sua terminologia que “ [...] caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual) ” (SILVA, 2011, p.46).

Esta alienação surge quando os genitores decidem pela ruptura da relação conjugal, precedida assim de ressentimento entre as partes, fazendo com que levem a manipular a criança com palavras difamatórias denigrando a reputação e a honra do outro genitor.

É de extrema importância esclarecer que a alienação parental não é somente de autoria dos genitores, mas também por avós, ou pelos que tenham autoridade, guarda e vigilância sobre a criança, conforme o Artigo 2º referido acima.

Os efeitos da alienação na vida da criança e do adolescente são devastadores, pois estão em um período de extrema vulnerabilidade com o fim do relacionamento afetivo dos pais, onde necessitam de todo apoio dos genitores para um desenvolvimento saudável.

2.4 Alienação parental: a figura da vítima do alienador e do alienado

Nas relações de alienação parental, a vítima é sempre a criança ou o adolescente, pois quando há o término da relação conjugal dos genitores, manipulam a criança de forma que ela tenha repulsa pelo outro genitor, usando-a como forma de punição pelo abandono sofrido.

A criança (vítima) é a maior prejudicada com essa situação, pois pela falta de proximidade com o genitor alienado acaba perdendo o vínculo afetivo, acreditando nas falsas ou exageradas acusações arguidas pelo genitor guardião, levando a não querer manter qualquer relação de afeto e convivência com este. Há também uma série de consequências para a vítima, sendo a principal delas as psicológicas, podendo ser irreversíveis.

Fonseca traz considerações categóricas a respeito dos efeitos da alienação parental:

[...]como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva. [...] abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, as vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da alienação (FONSECA, 2006, p.34).

Por sua vez o Alienador poderá ser apenas um, ou ambos genitores, sendo também possível a alienação pelos avós ou os responsáveis pela criança, como preleciona o Artigo 2º da Lei da Alienação Parental como trazido acima.

O alienador começa na maioria das vezes sua prática, com a dissolução da relação conjugal, onde diante do termino inesperado passa a se sentir injustiçado e rejeitado, utilizando-se de diversas ferramentas para fazer com que este ex-cônjuge pague pelo seu sofrimento, e uma delas e sua prole. Neste confronto o alienador usa os filhos para “punir” o alienado, fazendo com que a criança nutra um sentimento de repulsa e ódio, e com isso crie um afastamento entre eles, pois diante destes sentimentos instigados pelo alienador, a criança considerando a autoridade e idoneidade que julga ter seus genitores, acredita com veemência nas alegações afirmadas por ele e acaba por romper todo e qualquer vínculo afetivo com o genitor alienado.

O alienador na maioria das vezes, começa sua prática com a dissolução da relação, expõe Silva que:

[...] a alienação ocorre com mais frequência após a separação/divórcio do casal, decorrente da vingança, ressentimento, divergências por questões financeiras, etc.[...] o pai/mãe alienador (a), fragilizado pela separação, transforma muitas vezes a criança em uma “bengala” [...] (SILVA, 2011, p.62).

Diante de tais atitudes o alienador na ânsia de penalizar o alienado, não se dá conta dos prejuízos que está causando aos seus filhos.

É de extrema importância saber identificar as características do alienador, para que as providências sejam tomadas o mais depressa possível, pois o tempo é um mecanismo desfavorável, pois quanto maior tempo distante, mais facilmente a convivência e os laços afetivos vão deixando de existir.

Destarte a mesma autora pontua que:

E, contrariamente ao que o senso comum gostaria de crer, o tempo é um inimigo implacável. Quando os filhos começam a recusar-se a ver um de seus dois pais, a rejeitá-lo, a contagem regressiva se inicia. Se ninguém vier ajudar

essa família no momento preciso, a situação só poderá agravar-se.[...] quanto mais o tempo escoa, mais o conflito se cristaliza e é mais difícil voltar atrás [...] (SILVA, 2011, p.63).

Dentre as inúmeras características apresentadas pelo alienador, podemos notar que a maior delas é alegar que somente ele poderá proporcionar o bem-estar do filho, apresentando uma realidade fantasiosa, induzindo o filho a acreditar que a vida ao seu lado será maravilhosa, sem obrigações, privações e cheia de alegrias, criando assim uma realidade falsa daquela que de fato consegue proporcionar.

Por fim, o Alienado é tanto vítima quanto a criança, pois sofre uma série de acusações infundadas e exageradas que denigrem sua honra, afim de que seja penalizado pelo fim do relacionamento conjugal, fazendo com que o vínculo afetivo com os filhos fique cada vez mais estremecido, podendo até se extinguir, pois o alienador passa a dificultar a convivência entre eles, fazendo uma total manipulação em desfavor do genitor convivente, implantando falsas memórias e em casos mais extremos induzindo a imputação de um abuso sexual, a qual tem a convicção de que o alienado será excluído de forma definitiva da convivência com os filhos.

Desta maneira o juiz ao detectar a alienação parental em qualquer litígio deverá tomar todas as medidas cabíveis a proteção do melhor interesse da criança, pois é parte de extrema vulnerabilidade no meio desta disputa.

2.5 Diferenciações entre alienação parental e síndrome de alienação parental e suas consequências na vida das criança e adolescentes

Estes dois institutos são corriqueiramente confundidos pela sua similaridade, porém é importante trazermos aspectos que as caracterizem, pois, em sua essência a Síndrome de Alienação Parental são sintomas apresentados pela criança que sofre Alienação Parental, Maria Perissini Silva traz esclarecimentos acerca da terminologia:

A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe- alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental (SILVA,2011, p.47).

Isto posto, a diferença entre estes dois institutos é que a Alienação Parental é identificada pela interferência de um ou ambos genitores, ou até mesmo por quem é responsável pela criança ou adolescente, que por vingança, manipula a criança afim de que odeie e rejeite o outro genitor, no intuito de romper definitivamente qualquer vínculo afetivo e de convivência,

usando de artimanhas para impedir qualquer tipo de contato entre eles. Já a Síndrome de Alienação Parental caracteriza-se pelo conjunto de danos psicológicos, emocionais e comportamentais sofrido pela criança, sob a alienação do genitor ou responsável, levando-o a repudiar o genitor alienado, rompendo qualquer tipo de relação afetiva com ele.

Diante da conduta impensada do alienador expondo a criança a uma verdadeira “lavagem cerebral” suas consequências podem se tornar de tamanha gravidade, podendo apresentar comportamentos como: raiva excessiva pelo genitor alienado, recusa-se a qualquer relacionamento com o genitor, apoio incondicional ao alienador, dentre outros.

De acordo com Richard A. Gardner, pesquisador norte-americano que definiu na década dos anos 80 a Síndrome de Alienação Parental, elenca oito sintomas clássicos apresentados por crianças sobre esta síndrome, são eles:

- 1) Uma campanha denegatória contra o genitor alienado.
- 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3) Falta de ambivalência.
- 4) O fenômeno do “pensador independente”.
- 5) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7) A presença de encenações ‘encomendadas’.
- 8) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do alienado (GARDNER, 1998 *apud* SILVA, 2011, p.74).

Estes sintomas podem variar dependendo do grau de acometimento da criança, onde quando se tem graus mais leves, todos estes sintomas podem não estar presentes e nem por isso descaracteriza a ocorrência da síndrome.

Diante o exposto do tópico acima, fica evidente o quão prejudicial é esta conduta a criança, onde a “queda de braço” que os pais e/ou responsáveis travam, tornam a criança um objeto a mero deleite dos genitores que não se importam com nada, a não ser prejudicar.

2.6 Guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental através da maior convivência com os genitores

Verificando todo o exposto no artigo referido, podemos evidenciar o quanto a criança e o adolescentes estão em posição de extrema fragilidade e necessitam de uma maior atenção e cuidados, ainda mais na situação em que há uma ruptura da relação entre os genitores ou familiares onde as referências diárias que são presentes com a convivência permanente são

parcialmente perdidas, causando assim uma instabilidade psicológica, tornando-se alvos fáceis de manipulação.

O instituto da guarda compartilhada aplicada em dissoluções matrimoniais litigiosas pode ser uma solução ou uma prevenção a crescente incidência de alienação parental.

Partindo de sua premissa, com a aplicação da guarda compartilhada os genitores são “obrigados” a manterem uma relação cordial entre si para exercerem de forma conjunta o poder familiar, de modo a atender o melhor interesse da criança.

A guarda compartilhada vem se mostrando o melhor instituto para coibir a alienação parental, pois ela garante a convivência com ambos genitores, dificultando assim a prática do ato alienatório.

Em relação a instituição dos benefícios da guarda compartilhada elenca Ingrith Gomes Abrahão que:

[...] através do exercício conjunto da educação e cuidados da prole, os pais afastam a incidência da chamada síndrome da alienação parental, que é tão frequente nos casos de guarda exclusiva, principalmente quando há conflito entre o genitor guardião e o não guardião.

[..] a participação de ambos genitores em todas as decisões acerca de atos e interesses dos filhos, outra vantagem do modelo estaria no fato de que há um progressivo aumento no respeito mútuo entre aqueles.

[...] a cooperação entre pais e o compartilhamento dos deveres relativos á pessoa dos filhos minimizam a probabilidade das crianças e adolescentes desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais (ABRAHÃO, 2017, p.78- 80).

Diante de todo exposto apresentado torna-se evidenciado que a guarda compartilhada é o melhor instituto a se garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois proporciona uma paridade entre os genitores, eliminando os demais conflitos decorrentes do exercício do poder familiar e das modalidades de guarda presentes no nosso ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou trazer a baila os contextos históricos das relações familiares, onde com o advento da atual Constituição Federal de 1988 o termo Pátrio Poder foi alterado para Poder Familiar, dando assim poderes a ambos genitores na criação, educação e manutenção dos interesses dos filhos.

Buscando elucidar sobre as diversas formas de estruturação familiar, observamos sua modificação ao longo dos anos, onde podemos citar a família eudemonista, que é uma das crescentes na atualidade, pois esta modalidade familiar não decorre de laços sanguíneos e sim de laços de afinidade.

Posteriormente com a abordagem dos principais princípios trazidos no ordenamento jurídico que amparam e protegem o direito das famílias, podemos observar que nem todos estão de forma expressa na lei, mas sim de forma implícita, dando maior proteção e garantia a relação familiar.

Temos também a incidência da possibilidade de responsabilização civil dentro do instituto da família, onde os representantes legais têm a obrigação de reparar um dano causado pelo menor aos seus cuidados.

Diante do exposto acima referidos passamos a conceituar o instituto da guarda e de suas modalidades: unilateral, alternada e compartilhada. Diante destas modalidades de guarda, buscamos um destaque maior na guarda compartilhada que é o instituto aplicado no Brasil atualmente, fazendo uma breve diferenciação da guarda alternada, pois a guarda alternada se caracteriza pela alternância do exercício do poder familiar de guarda, por um período determinado. Já a guarda compartilhada, nosso objeto de maior estudo e aprofundamento, caracteriza-se pela paridade da responsabilidade dos genitores em relação a sua prole.

Partindo para a análise final, a Alienação Parental consiste na indução da criança por parte de um dos seus genitores para que enxergue o outro genitor de forma negativa, causando assim uma quebra de vínculo afetivo entre eles. Também podemos constatar que a alienação parental também pode ser exercida por familiares (avós, tios, primos, dentre outros) e também por quem esteja responsável pela criança.

Foram-se demonstradas também o comportamento do alienador, do alienando e do alienado, como também a diferenciação da Alienação Parental para a Síndrome de Alienação Parental, pois a Síndrome da Alienação Parental trata-se do conjunto de danos psicológicos, emocionais e comportamentais apresentados pela criança que está sob a Alienação Parental.

Por fim, diante de todos os fatos expostos ao longo deste trabalho, conclui-se que a guarda compartilhada apresenta-se como meio eficaz na prevenção da alienação parental, pois a guarda compartilhada visa a convivência efetiva com ambos os cônjuges, dificultando os atos alienatórios do cônjuge detentor, que é o possuidor da maior influência na vida da criança pela sua convivência diária.

A decisão pela guarda compartilhada tem sido aplicada como regra no ordenamento jurídico Brasileiro, pois os tribunais em conjunto com a psicologia, ao longo de vários estudos tem entendido que este é o instituto com mais benefícios para a criança, pois possibilita a

convivência com ambos os pais, sendo a modalidade de guarda que mais se aproxima da antiga vida da criança, quando ainda existia vínculo conjugal entre os genitores.

Partindo dessa premissa, vários doutrinadores, psicólogos, bem como a lei da guarda compartilhada (Lei 13.058/2014), em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) se complementam na busca pela efetiva proteção e melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma releitura da guarda compartilhada á luz do direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba: Belo Horizonte, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227da-constituicao-federal-de-1988#:~:text=%C2%A7%204%C2%BA%20A%20lei%20punir%C3%A1,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.&text=%C2%A7%206%C2%BA%20Os%20filhos%2C%20havidos,designa%C3%A7%C3%B5es%20discriminat%C3%B3rias%20relativas%20%C3%A0%20filia%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641719/artigo-3da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em: 23 nov. 2020

_____. **[Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002]. Código Civil Brasileiro**, Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623105/artigo-1596-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002#:~:text=Os%20filhos%2C%20havidos%20ou%20n%C3%A3o,designa%C3%A7%C3%B5es%20discriminat%C3%B3rias%20relativas%20%C3%A0%20filia%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 23 nov. 2020.

_____. **Código Civil Brasileiro**, Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623298/artigo-1593-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em: 23 nov. 2020.

_____. **Código Civil Brasileiro**, Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **[Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990]. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619550/artigo-4-da-lei-n-8069-de-13de-julho-de-1990>> Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619289/artigo-6-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de1990>> Acesso em: 24 nov. 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617500/artigo-28-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> Acesso: 25 de out. 2020

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617843/artigo-22-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> Acesso em: 24 nov. 2020

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10616897/artigo-33-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607677/artigo-244-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em: 24 nov.2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

FONSECA, Amanda Bertoldi. **Poder familiar um paralelo entre suspensão e extinção**. Jus Navigandi, mai. 2018. Disponível em: <<https://www.jus.com.br/artigos/66457/poder-familiar-um-paralelo-entre-suspensao-e-extincao>>. Acesso em: 24 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Dalva Araújo. SANTOS, Antônio Marcos Pereira dos. **As novas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridicobrasileiro>> Acesso em: 25 de out. 2020.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores**. São Francisco: JusBrasil, 2015. Disponível em <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/325854683/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores>> Acesso em: 23 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Código Civil Comentado: Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **A Repersonalização das Relações de Família. In: Direito de Família Contemporâneo e os novos direitos: Estudos em homenagem ao Professor José Russo**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Código Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Ana Carolina dos Santos. **A Família e suas diferentes estruturas**. Jus Navegandi, 2018. Disponível em: <<https://www.jus.com.br/artigo/64393/a-familia-e-suas-diferentes-estruturas>> Acesso em: 25 de out 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5 v. 2002.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. Pernambuco: IBDFAM, 2012. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/artigos/865/Dos+princ%C3%ADpios+constitucionais+e+infraconstitucionais+aplic%C3%A1veis+ao+Direito+de+Fam%C3%ADlia%3A+Repercuss%C3%A3o+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial#_ftn12> Acesso em: 22 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NÚÑEZ, Carla Alonso Barreira. **Guarda Compartilhada: Um Caminho Para Inibir a Alienação Parental**. Bahia: IBDFAM, 2013. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/877/Guarda+Compartilhada:+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#_ftn1>.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

ROCHA, Maria Luiza Barbosa da. SILVA, Jó Geovane Maciel da; FERREIRA, Oswaldo Moreira. **Os princípios constitucionais da família**. Uberaba/MG: Boletim Jurídico, a. 30, nº 1565. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-esucessoes/4184/os-principios-constitucionais-familia>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SILVA, Denise Maria Perissine da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: O que é isso**. 2 ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SOBRAL, Mariana Andrade. **Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares**. Sergipe: Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista81/principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares/>> acesso em: 22 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5 12ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A responsabilidade dos pais pelos filhos menores**. Revista consultor jurídico, 2008. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2008-mai05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores> Acesso em: 24 nov. 2020.